

Ref. Edital de Chamamento Público nº 10/2024 – Processo nº 9.268/2024

INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS, pessoa jurídica de direito privado, organização social de saúde, inscrito no CNPJ sob o nº 96.295.654/0001-69, com sede na Rua Presidente Vargas, nº 865 S, Bairro Vila Nova, Arenápolis/MT, CEP nº 78.420-000, por sua Presidente, a Sr.^a **LITANA GRASIELA DOS SANTOS ALVES**, portadora da cédula RG nº 63.716.589-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 073.673.226-80, vem, respeitosamente, perante esta Comissão, com fundamento no Item 16, Subitem 16.2, do Edital, e art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão habilitou os licitantes no certame, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

Trata-se de procedimento de chamamento público, promovido pela Administração Pública do município de Cajamar/SP, cuja finalidade é selecionar uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos para fins de gerenciamento, operacionalização, execução de atividades, ações e serviços de saúde, no Complexo de Saúde municipal.

No dia 11/12/2024, houve a sessão pública presencial relativa ao certame, da qual participaram a Recorrente e o licitante Instituto Diretrizes (CNPJ nº 10.946.361/0001-89), este último representado pela Sr.^a Bruna de Araújo Costa.

Apresentada a documentação inerente ao credenciamento, após análise criteriosa, este Recorrente apontou que a concorrente deixou de comprovar a legitimidade de sua representante, haja vista que não fora juntada procuração. Na ocasião, a Comissão Especial de Contratação informou que apreciaria a impugnação em momento posterior, conforme indica a ata relativa ao procedimento público.

Ato contínuo, sobreveio a entrega dos envelopes de que trata o Item 9, do Edital, contendo a documentação de habilitação, assim como a proposta técnica e econômica. Apenas o primeiro envelope foi aberto na sessão pública supracitada.

Após exame minucioso dos documentos de habilitação, constatou-se que o Instituto Diretrizes deixou de apresentar a declaração de que não possui agente público no exercício, a qualquer título, em cargo de direção (fl. 49, do Edital).

Por sua vez, sem razão, fora arguido que o Estatuto Social do Recorrente não prevê o seguinte:

1. Obrigatoriedade de publicação anual, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
2. Previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinadas, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra Organização Social qualificada no âmbito da União, na mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Além disso, o Concorrente fez menção à não apresentação do certificado de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) da profissional que assinou o balanço patrimonial do Recorrente, apesar do Edital não exigir o comprovante.

Feitos os apontamentos, a sessão pública foi suspensa para análise, por parte da Comissão Especial de Contratação, da documentação de habilitação.

Ademais, no dia 12/12/2024, fora exarada decisão, na qual ambos os licitantes foram declarados habilitados a participarem do certame.

Assim, irredimido em relação à habilitação do Instituto Diretrizes, o Recorrente interpõe o presente recurso administrativo, objetivando desclassificar a instituição referida, haja vista a inobservância das diretrizes editalícias.

2. DA PRELIMINAR

Conforme fora amplamente explanado, em sede de credenciamento, o Licitante deixou de comprovar a legitimidade de sua representante, através da juntada de instrumento de procuração, violando o disposto no Item 7, Subitem 7.2, do Edital.

A título de esclarecimento, a procuração estaria dispensada na hipótese de ter comparecido na sessão pública, para representar a entidade, seu Presidente, seus diretores (art. 57, inciso I, e art. 58, inciso I, do Estatuto Social do Instituto Diretrizes) ou quem tivesse poderes para esta finalidade, com base em previsão expressa no Estatuto Social.

Vale destacar que a Sr. Bruna de Araújo Costa é Conselheira do Licitante, não gozando de poderes de representação (art. 49, do Estatuto Social do Instituto Diretrizes). Diante disso, a apresentação do instrumento de procuração era imprescindível.

Nesse sentido, num chamamento público, considerado o objeto em disputa, deve haver rigor no procedimento, em especial no que tange à representação das licitantes. Do contrário, irá pairar a ideia de que qualquer pessoa, mesmo sem vínculo com o Licitante, poderia adentrar a sala onde ocorreu o ato público e representá-lo.

O art. 25, da Lei 14.133/2021, estabelece que o edital definirá as regras atinentes ao certame. Por conseguinte, o Item 7, Subitem 7.2, do Edital de Chamamento Público nº 10/2024, exige a apresentação do instrumento de procuração para aqueles que não detêm poderes de representação previstos no estatuto social. Tal comando privilegia o princípio da probidade administrativa, disposto no art. 5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, constatado o vício insuperável no credenciamento da representante do Instituto Diretrizes, que deveria ter impedido esta de manifestar-se na sessão pública, **é forçosa a anulação das impugnações registradas pelo Licitante**. Vale dizer que, neste caso, a falta da procuração não prejudica a participação deste no certame, ou seja, os envelopes poderiam ter sido entregues à Comissão Especial de Contratação. Todavia, os atos praticados pela representante indicada na sessão pública não possuem validade, visto que a legitimidade não foi comprovada através do instrumento outorga de poderes.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre aduzir que este recurso administrativo é tempestivo. O resultado da habilitação foi publicado no dia 12/12/2024, no Diário Oficial nº 1341/2024 e o prazo para a interposição de recursos é de 03 (três) dias úteis, em conformidade com o que dispõe o art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e no Item 16, Subitem 16.2, do Edital.

No que tange ao cabimento, o art. 165, inciso I, Alínea “c”, da Lei 14.133/2021, garante a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face de ato de habilitação.

Já no mérito, importa mencionar que a respeitável decisão que habilitou o Instituto Diretrizes não está em harmonia com o prefixado no Edital que rege o procedimento licitatório, nem em relação aos ditames da legislação específica.

Convém ressaltar que o Licitante supracitado deixou de apresentar a declaração de “que não possui agente público no exercício, a qualquer título, em cargo de direção” (fl. 49, do Edital).

O Item 25, Subitem 25.19, aponta que o Termo de Referência é parte integrante e indissociável do edital citado alhures. O Item 8 deste, que trata das condições gerais para participação e habilitação, vindica a apresentação da declaração retromencionada.

Nessa esteira de pensamentos, o Item 10, Subitem 10.6.5, do Edital, preconiza que as declarações exigidas neste, deveriam ser apresentadas juntamente com os documentos de habilitação.

Apesar de não ter sido ofertado modelo, o Edital é taxativo quanto à necessidade de que fosse apresentada a declaração citada alhures. As exigências editalícias devem ser cumpridas de forma rigorosa, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, predisposto no art. 5º, da Lei 14.133/2024.

A não juntada da documentação elencada no Edital acarreta inabilitação dos Licitantes, motivo pelo qual a requer em relação ao Instituto Diretrizes, que deixou de apresentar a declaração de que não possui agente público no exercício, a qualquer título, em cargo de direção.

Ademais, vale salientar que a respeitável decisão relativa à apreciação dos pressupostos de habilitação não se encontra devidamente fundamentada e motivada, uma vez que os aspectos inerentes aos apontamentos feitos pelo Recorrente não foram esmiuçados e debatidos. Faz-se necessária a indicação dos motivos de fato e de direito que determinaram a decisão, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, inciso VI, da Lei 9.784/1999.

Por seu turno, o art. 50, inciso III, da Lei 9.784/1999, assevera que os atos administrativos devem ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública. O §1º, do referido dispositivo legal, aduz que a motivação deve ser explícita, clara, congruente.

Portanto, na remota hipótese de ser mantida a habilitação do Instituto Diretrizes, é fundamental que esta Comissão Especial de Contratação evidencie os fundamentos e motivações do ato administrativo, sob pena de nulidade deste.

No que concerne aos apontamentos registrados pelo Concorrente, a arguição de que no Estatuto Social do Recorrente não consta a previsão para a publicação anual dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão não deve prosperar. **O art. 49, do Estatuto Social do Instituto Social de Saúde São Lucas - ISSSL**, é cristalino no que diz respeito à obrigatoriedade da publicação, anual, dos Relatórios Financeiros e os Relatórios dos Contratos de Gestão.

Alega-se, ainda, haver violação do previsto no Item 10, Subitem 10.1, alínea “a.9”, que versa sobre a incorporação do patrimônio do Recorrente por outra Organização Social em caso de extinção ou desqualificação. Todavia, **o art. 52, Parágrafo Nono, do Estatuto do ISSSL**, alude que, em caso de dissolução da entidade, seu patrimônio será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos definidos pela Lei 13.019/2014.

Por fim, o Licitante faz menção à falta do certificado de regularidade, junto ao Conselho de Classe, da profissional de contabilidade que assinou o balanço patrimonial. No entanto, cumpre observar que o Item 10, Subitem 10.3, alínea “a.3”, do Instrumento Convocatório, apenas exige que o documento contábil seja assinado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade. Não há que se falar em irregularidade, pois o documento está devidamente assinado e a profissional identificada, constando, inclusive, seu número de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Assim, constatados os vícios insanáveis no procedimento de credenciamento e habilitação do Instituto Diretrizes, é imperiosa sua desclassificação. Caso essa Comissão Especial de Contratação entenda de modo diverso, é necessário que o ato administrativo seja fundamentado e motivado, assim como os motivos de fato e de direito evidenciados.

Doutra banda, é medida de justiça a manutenção da parte da decisão que habilitou o Recorrente, haja vista que este cumpriu rigorosamente todos os pressupostos estabelecidos no Edital do certame.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer-se:

- a) Que o presente recurso administrativo seja recebido e processado da forma prevista no Item 16, Subitem 16.2, do Instrumento Convocatório e no art. 165 e seguintes da Lei 14.133/2021;
- b) O acolhimento da preliminar, reconhecendo o vício no credenciamento do Instituto Diretrizes e, conseqüentemente, declarando a nulidade dos atos praticados pela representante indicada, Sr.^a Bruna de Araújo Costa, uma vez que a entidade referida não logrou êxito em comprovar a legitimidade desta, através da juntada de instrumento de procuração;
- c) A inabilitação do Instituto Diretrizes, visto que a entidade deixou de apresentar a declaração de que não possui agente público no exercício, a qualquer título, em cargo de direção, violando o previsto no Item 10, Subitem 10.6.5, do Edital;
- d) Caso a habilitação do Licitante seja mantida, que o ato administrativo seja fundamentado e motivado, evidenciando-se os motivos que fato e de direito dos quais decorre a decisão, nos termos do art. 2º, inciso VI e art. 50, inciso III, da Lei 9.784/1999;
- e) Que a parte da decisão que habilitou o Recorrente seja mantida, visto que restou demonstrado o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pelo Instrumento Convocatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cajamar, 17 de dezembro de 2024

Litana Grasiela dos Santos Alves
Presidente do Conselho de Administração

